

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2024



Diário Oficial

do Município da Estância Turística de
São Luiz do Paraitinga

Sumário

PREFEITURA MUNICIPAL	2
Lei Municipal Nº. 2.463 de 2024 - Loa 2025	2
Portarias Municipais	7
Aviso de Suspensão	8
Edital Dp Nº. 71/2024 - Convocação de Agente Comunitário de Saúde Esf (oswaldo Cruz)	9
Regimento Interno do Conselho Tutelar de 2024	10
CÂMARA MUNICIPAL	22
Extrato de Contrato 02º Termo Aditivo Contrato 09-2022	22

DEZEMBRO DE 2024

Diário Oficial

Edição nº 443/2024

Expediente

O Diário Oficial da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de São Luiz do Paraitinga.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

CNPJ: 46.631.248/0001-51

Endereço: Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03 - Centro. São Luiz do Paraitinga/SP

Telefone: (12) 3671-7000

Site: <https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

CNPJ: 01.208.243/0001-82

Endereço: Rua do Carvalho, 285 - Benfica, São Luiz do Paraitinga/SP

Telefone: (12) 3671-1699

Em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.180, de 8 de março de 2022 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 43, de 7 de abril de 2022.



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000

Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

1

ep

Lei Municipal nº 2.463, de 13 de dezembro de 2024.

“Estima a Receita e fixa a Despesa do município de São Luiz do Paraitinga - Estado de São Paulo - para o exercício financeiro de 2025.”

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE, Prefeita Municipal de SÃO LUIZ DO PARAITINGA, Estado De São Paulo, **FAZ SABER** que A Câmara Municipal Aprovou e Ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral para o exercício financeiro de 2025 do Município de SÃO LUIZ DO PARAITINGA - Estado de São Paulo, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 69.125.450,00 (Sessenta e Nove Milhões Cento e Vinte e Cinco Mil, Quatrocentos e Cinquenta Reais).

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município de SÃO LUIZ DO PARAITINGA para exercício financeiro de 2025 fixa a Despesa da seguinte forma:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA R\$ 66.825.450,00 (Sessenta e Seis Milhões, Oitocentos e Vinte e Cinco Mil, Quatrocento e Cinquenta Reais)
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA em R\$ 2.300.000,00(Dois Milhões e Trezentos Mil Reais).

Art. 3º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos Tributos, Rendas, Suprimentos e Outras Receitas Correntes, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos da Receita, conforme Lei 4.320/64 e Portarias atualizadoras e modificativas, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA ESTIMADA	69.125.450,00
RECEITAS CORRENTES	73.762.450,00
Receita Tributária	6.925.700,00
Receita Patrimonial	1.755.500,00
Transferências Correntes	64.821.000,00
Outras Receitas Correntes	260.250,00
MENOS – Deduções para o FUNDEB	(7.702.000,00)
RECEITA DE CAPITAL	3.065.000,00
Transferências de Capital	3.065.000,00



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000

Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

ep

Art. 4º - A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos de Despesa integrantes da presente Lei, conforme o que dispõe a Lei 4.320/64 e Portarias atualizadoras e modificativas – SOF, STN, AUDESP - sob os seguintes desdobramentos:

1) POR CATEGORIAS ECONÔMICAS, SEGUNDO A NATUREZA

TOTAL DA DESPESA FIXADA	<u>69.125.450,00</u>
<u>DESPESAS CORRENTES</u>	<u>63.381.326,45</u>
Pessoal e Encargos Sociais	32.945.600,00
Outras Despesas Correntes	30.435.726,45
<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>	<u>3.898.000,00</u>
Investimentos	3.698.000,00
Amortização da Dívida	<u>200.000,00</u>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	772.983,55

2) POR ÓRGÃO DE GOVERNO

<u>DESPESA FIXADA</u>	<u>69.125.450,00</u>
Câmara Municipal	2.300.000,00
Gabinete do Prefeito e Dependências	604.000,00
Serviços de Administração	5.386.600,00
Serviços de Finanças	1.186.000,00
Serviços de Educação	24.958.876,00
Serviços de Saúde e Saneamento	16.423.757,55
Serviços de Promoção Social	3.053.752,45
Serviços de Estradas de Rodagem	2.524.600,00
Serviços Municipais	4.900.876,00
Serviços de Agricultura	2.210.876,45
Serviços de Turismo	2.762.500,00
Serviços de Esportes e Recreação	528.752,00
Serviços de Cultura	1.511.876,00
Reserva de Contingência	772.983,55
TOTAL DA DESPESA	<u>69.125.450,00</u>

3) POR FUNÇÕES



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000

Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

ep

Legislativa	2.300.000,00
Administração	6.754.000,00
Defesa Nacional	74.000,00
Segurança Pública	792.600,00
Assistência Social	3.053.752,45
Saúde	16.423.757,55
Educação	24.958.876,00
Cultura	1.511.876,00
Urbanismo	4.456.876,00
Agricultura	2.210.876,45
Comércio e Serviços	2.762.500,00
Transporte	2.524.600,00
Desporto de lazer	528.752,00
Reserva de Contingência	772.983,55
TOTAL DA DESPESA	69.125.450,00

Art. 5º - Os recursos da Reserva de Contingência, nos termos do disposto na Lei Complementar 101/2000, serão destinados ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e para obtenção do Resultado Primário.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados para abertura de Créditos Especiais ou Suplementares, mediante prévia autorização legislativa.

§ 2º - Conforme dispõe a Lei Complementar 101/2000, entende-se como "outros riscos e eventos fiscais imprevistos" as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção de cada uma das unidades gestoras não orçadas ou orçadas a menor no Orçamento.

Art. 6º - Nos termos da Lei Complementar 101/2000, não existe previsão orçamentária de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receitas de qualquer tipo.

Art. 7º - Ficam convalidadas as alterações dos programas, indicadores, metas e ações realizadas no Plano Plurianual - PPA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO eventualmente utilizadas para a elaboração da presente peça orçamentária.



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-
7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

ep

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, de setembro de 2024.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000

Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

ep

LEGISLAÇÃO

	ARTIGOS:
	156, I, II, III E IV
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	158, I-B, II, III, IV, § 25, II
	159, § 3º
LEI FEDERAL 5.172/66	SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.
LEI FEDERAL 4.320/64	ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS.
LEI COMPLEMENTAR 101/2000	ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL.
LEI 14.113/2020	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.
LEI 14.276/2020	
	CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.
	LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
	PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.
	PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.
	SISTEMA AUDESP DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Portaria Municipal nº. 200, de 12 de dezembro de 2024.

“Dispõe sobre a exoneração do (a) servidor (a) ANA LUCIA DA SILVA”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e em observância da forma do ato prevista na LOMSLP, art. 74, inc. II, alínea a; e bem como na Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, Considerando o expediente administrativo nº 2.900, de 30 de outubro de 2024.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.828, de 19 de janeiro de 2017, em seu artigo 19, inciso II;

Resolve:

Art. 1º - EXONERAR Ana Lucia da Silva, brasileiro (a), portador (a) da cédula de identidade RG nº **.343.362 -*, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e inscrito (a) na Secretaria da Fazenda Federal sob o nº ***. 541.688 -**, ocupante do cargo de SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS.

Art. 2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos contrários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz do Paraitinga, em 12 de dezembro de 2024.

Ana Lúcia Bilard Sicherle
Prefeita Municipal

DESPACHO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2024, PROC. ADM. N° 081/2024, EDITAL N° 070/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) VISANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS, NOS PERÍODOS MATUTINO, VESPERTINO E NOTURNO, EM DIAS LETIVOS, NOS TERMOS DO EDITAL E DOS ANEXOS QUE O INTEGRAM. Considerando os documentos e informações constantes no presente expediente administrativo, bem como o Despacho Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo 0024953.989.24-1, SUSPENDA-SE a licitação supramencionada. Dê-se publicidade e ciência aos interessados. Cumpra-se. Ana Lúcia Bilard Sicherle, Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

EDITAL DP Nº. 71/2024

CONVOCAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ESF (OSWALDO CRUZ)

RUDNEY ISRAEL SANTOS DIAS, matrícula nº 4070, Diretor Municipal de Administração e Governança da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, informa que:

Fica convocada a candidata abaixo, aprovada e classificada no Processo Seletivo nº 02/2024, para apresentar-se com todos os documentos constantes do item 12.6.1 do Edital de Processo Seletivo nº 02/2024 até às 15h do dia 20/12/2024, no Departamento de Relações Humanas desta Prefeitura. A contratação da candidata será feita respeitando-se a ordem da Classificação Final, considerando o número de vagas disponíveis – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ESF (OSWALDO CRUZ) (01 vaga).

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ESF (OSWALDO CRUZ)

CLAS | NOME

2º | MIRIAM ELIZABETE PEREIRA DA SILVA

O não comparecimento da candidata, quando convocada, implicará na sua exclusão e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável do Concurso Público.

São Luiz do Paraitinga, 13 de dezembro de 2024.

RUDNEY ISRAEL SANTOS DIAS

Diretor Municipal de Administração e Governança

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE 2024

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regimento Interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, criado pela Lei Federal nº 12.069, de 25 de julho de 2012 e Lei Municipal nº933, de 18 de maio de 2001.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município, através de eleição facultativa.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do decorrente ano, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução.

§ 2º - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha pela comunidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar, funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal, à Rua Coronel Domingues de Castro, nº 395, centro, São Luiz do Paraitinga/SP, com telefone da sede (12) 3671-1767 e telefone de sobre aviso (12) 99721-2161.

Art. 4º - O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho, de segunda à sexta-feira, das 9:00 h às 17:00 h.

§ 1º - Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, o conselheiro de plantão acionará o colegiado; os plantões semanais fora do horário de expediente o conselheiro responsável acionará o conselheiro que estiver trabalhando no dia. E dependendo da situação, o conselheiro de plantão acionará o colegiado, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos.

§ 2º - O conselheiro de plantão contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão e escala.

§ 3º - O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a seu cargo.

§ 4º - em casos, que ofereça risco ao conselho tutelar, ter a disposição segurança na sede por um determinado período.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I- Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I à VII, da Lei nº 8.069/90;

II- Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I à VII da Lei nº 8.069/90;

III- Fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos art. 191 à 193, do mesmo Diploma Legal;

IV- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (art. 228 a 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os art. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos art. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. art. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (art. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90);

IX - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - Expedir notificações;

XI - Requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - Fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d” c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

XV - Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos art. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade o mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público,

para os fins dos art. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, art. 19, caput e §3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3º - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra “a”, da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 5º - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (cf. art. 101, inciso VII e §2º c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º - Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. art. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº 8.069/90);

§ 7º - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas em caso que esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 9º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita

observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (art. 93, caput, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

Art. 7º- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

Art. 8º- Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o reforço da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de São Luiz do Paraitinga (cf. art. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

§ 1º - Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competência do Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. art. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90);

§ 2º - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90;

§ 4º - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de São Luiz do Paraitinga, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90);

§ 5º - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I - Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar:

Art. 10 - O Conselho Tutelar de São Luiz do Paraitinga, conta com a seguinte estrutura administrativa:

I - a Coordenação;

II - vice coordenador;

III – secretário geral;

IV – plenário;

V – conselheiro.

VI – motorista.

Seção II - Da Diretoria:

Art. 11 - O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Coordenador, um Vice Coordenador e um Secretário-Geral.

§ 1º - O mandato do Coordenador, Vice Coordenador e Secretário-Geral, terá duração de 9 (nove) meses e meio.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Coordenador, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Vice Coordenador e Secretário-Geral;

Art. 12 - As candidaturas aos cargos de diretoria serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da diretoria em exercício.

§ 1º - A votação será secreta, devendo cada Conselheiro votar em até 03 (três) candidatos;

§ 2º - Será permitido ao candidato, declinar do cargo apenas uma vez;

§ 3º Os mais votados serão, pela ordem, o Coordenador, o Vice- Coordenador e o Secretário-Geral;

§ 4º - No caso de empate, será realizado um sorteio entre os Conselheiros que tiverem obtido o mesmo número de votos.

Seção III - Da Coordenação:

Art. 13- São atribuições do Coordenador:

I- Coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;

II- Convocar as sessões extraordinárias;

III- Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;

IV- Assinar a correspondência oficial do Conselho;

V- Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI- Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

VII- Participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos da crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos art. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

VIII- Enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA a relação de frequência e a escala de plantões dos Conselheiros;

IX- Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X- Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI- Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar, com opção de escolha do Conselheiro Tutelar

XII- Exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho.

XIII- Encaminhar ao CMDCA escala especial de Carnaval.

Seção IV - Da Secretaria:

Art. 14 - Ao Secretário-Geral compete, com o auxílio dos funcionários lotados no Conselho Tutelar:

I- Zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

II- Distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre

- estes, respeitadas as situações de dependência, especialização ou compensação;
- III- Repassar para o novo conselheiro os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito, redistribuir aos outros conselheiros;
- IV- Preparar, junto com o Coordenador, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;
- V- Secretariar e auxiliar o Coordenador, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;
- VI- Manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho;
- VII- Manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes no município, informando aos demais conselheiros, quando das comunicações a que aludem os art. 90, par. único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90;
- VIII- Cuidar dos serviços de datilografia e expedição de documentos;
- IX- Prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou por terceiros, observado o disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, assim como nos art. 143, 144 e 247, da Lei nº 8.069/90;
- X- Participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- XI- Agendar os compromissos dos Conselheiros;
- XII- Elaborar, mensalmente, a escala de plantão e de visitas às entidades de atendimento existentes no município;
- XIII- Registrar a frequência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e aos plantões;
- XIV- Solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção V - Do Plenário:

Art. 15 - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias ocorrerão semanalmente em dias da semana alternados, no horário de expediente, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros;

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;

Caso o número de casos atendidos seja elevado, deverá ser previsto um número maior de sessões plenárias deliberativas.

§ 3º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;

§ 4º - Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil;

§ 5º - Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir a população infanto-juvenil, sendo facultado à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações;

§ 6º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;

§ 7º- Em havendo empate numa primeira votação, os conselheiros reapresentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;

§ 8º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;

Art. 16 - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I - Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de

ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção) a sessão será restrita, observado as regras dos art. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;

II - Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf. art. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Evidente que, num e noutro caso, não cabe ao Conselho Tutelar apurar a autoria do ato infracional atribuído quer à criança, quer ao adolescente, mas apenas aferir se está presente alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90 e, em razão desta, aplicará as medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável correspondentes, consideradas as necessidades pedagógicas específicas da criança, adolescente ou família (cf. art. 100 c/c 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90).

III- Ressalvadas as situações descritas nos incisos anteriores, as sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em que qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar-se sobre a matéria do dia;

IV- Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças;

Parágrafo único - Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertas, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente(s).

Art. 17 - As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente comunicados à autoridade judiciária, representante do Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos quais será permitido o acompanhamento do caso e a manifestação, antes da decisão do Conselho Tutelar.

Art. 18 - De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

Seção VI - Do Conselheiro:

Art. 19 - A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

I- Proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II- Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III- Auxiliar o Coordenador e o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;

IV- Discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V- Discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

VI- Tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII- Visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VIII- Executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro(a) ou parente seu ou de

cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 20 - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - Usar da função em benefício próprio;

II - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V- Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI- Deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;

VII- Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

VIII- Receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Seção VII – Do Motorista

Art. 21 – Compete ao motorista.

I – Cumprir carga horaria de 40 horas semanais, sendo está de segunda a sexta-feira, das 09h00min às 17h00min.

§ único – após o horário referido acima, assim como aos sábados, domingos, dias santo e feriados o conselheiro plantonista que precisar do serviço do motorista, entrara em contato com o diretor de transporte para que ele providencie.

II – Atender todos os chamados do CONSELHO TUTELAR.

III – Tratar com urbanidade os companheiros de serviço.

IV – Tratar visando à postura, ética e sigilo profissional.

V – Zelar pela conservação e manutenção do veículo deste Conselho Tutelar e de tudo que lhe for confiado, a sua guarda e utilização.

Art. 22 – É vedado ao motorista;

I – Exercer outras atividades no período de trabalho, salvo plantão domiciliar quando autorizado pelo conselheiro plantonista.

II – Ter acesso aos atendimentos, documentos reuniões e decisões deste Conselho Tutelar.

III – Em quaisquer hipóteses, dificultar ou apressar o trabalho do Conselho Tutelar.

IV – Utilizar o veículo do Conselho Tutelar para terceiros, tendo em vista seu caráter exclusivo, salvo com a autorização da plenária

Art. 23 – o motorista que descumprir qualquer norma prevista seu caráter exclusivo, salvo com a autorização da plenária

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO TUTELAR

Art. 24 - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 25 - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 1º - A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra “a” e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra “b” e art. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será

também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

§ 3º - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, que esteja no dia do seu plantão, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;

§ 4º - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estas relacionados, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução;

§ 5º - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

§ 6º - O atendimento a vítima, com constatação de violência de qualquer natureza, deve proceder de acordo com o fluxograma do Conselho Tutelar.

I - O Fluxo de Atendimento a Vítima de Violência é um sistema de violência criado pela Rede de Proteção do Município que garante o acolhimento e encaminhamento adequado e sigiloso a vítima. Cada setor de atendimento a criança e ao adolescente deve ter procedimento próprio que culmina no encaminhamento formal com relatório e documentos pertinentes para o e-mail: fluxodeviolencia@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br.

II - Entende-se como vítima de violência, a criança e/ou adolescente que vivencia de forma direta ou indireta situações de violência física, sexual e que impacte no seu desenvolvimento saudável.

Art. 26 - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes. Salvo o horário de almoço que será alternado. EX: 11:30 as 12:30 e 12:30 as 13:30.

§ 1º - Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o nome do conselheiro e telefone do Conselho, que estará de plantão fora dos dias e horários de funcionamento na sede.

§ 2º - O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros sejam informadas do telefone e endereço dos Conselheiros Tutelares de plantão, assim como da escala respectiva.

Art. 27 - O Conselheiro Tutelar ao receber qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências; caso precise, ele acionará mais um conselheiro que tenha trabalhado com ele no dia ou nos finais de semana deverá chamar o plantonista do final de semana anterior.

§ 2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias entre outros;

§ 3º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequadas;

§ 4º - Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da

Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§ 5º - Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação;

§ 6º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas;

§ 7º - Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos;

§ 8º - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho, de maneira fundamentada;

§ 9º - Cumpridas as medidas, solicitações e constatando o encarregado que a criança e o adolescente voltaram a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas.

Art. 28 - Em recebendo da notícia de fato, o Conselho Tutelar, que caracterize em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos art. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 29 - São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, responderão administrativamente para seu superior do Poder Público.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Art. 30 - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I - Falecimento;

II - Perda do mandato;

III - Renúncia.

Art. 31 - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 32 - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 33 - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 34 - Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I- Faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas anualmente sem uma justificativa aprovada pela Coordenação do Órgão;

II- Descumprir os deveres inerentes à função;

III- For condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

IV- Praticar alguma das condutas previstas no art. 32 da Lei Municipal nº 933;

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV deste artigo, poderá ser aplicadas advertências verbais e escritas, e a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses, e como ultimo recurso a perda de mandato.

Art. 35 - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto nos art. 32 e parágrafo único, da Lei Municipal nº 933/2001, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§ 1º - No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;

§ 2º - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, As penalidades a que está o membro do Conselho Tutelar sujeito, no caso de falta funcional, assim como a autoridade encarregada do processo e julgamento e o procedimento administrativo respectivo, por força do disposto no art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, devem estar previstos em Lei Municipal específica, cujas disposições serão apenas reproduzidas no Regimento Interno (tal reprodução pode ser até mesmo dispensada, embora seja comum sua inclusão, inclusive como forma de dar conhecimento aos próprios membros do Conselho Tutelar).

Art. 36 - Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

CAPÍTULO IX

DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 37 - Os Conselheiros receberão subsídios mensais, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, que fará o pagamento até o último dia útil de cada mês.

Art. 38 - O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Departamento Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Art. 39 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e à licença paternidade de 07 (sete) dias, nos moldes do previsto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal e art. XX, da Lei Municipal nº 933/2001, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a).

Art. 40 - Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios., acordo entre os conselheiros para a escala.

§ 1º - A escala de férias deverá ser enviada pelo Secretário Geral do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano;

Os subsídios e demais vantagens dos membros do Conselho Tutelar devem ser previstos em Lei Municipal específica.

§ 2º - Não serão permitidas férias de mais de 01 (um) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.

Art. 41 - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de 2024, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

§ 1º - Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - As propostas de alteração serão encaminhadas à Coordenação do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 2024, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal e população em geral.

Art. 43 - O coordenador, vice coordenador e secretário geral serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse, que será conduzida e secretariada pelos 02 (dois) Conselheiros mais idosos.

Art. 44 - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Art. 45 - Este Regimento Interno entrará em vigor após encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 2024 e devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

São Luiz do Paraitinga, 14 de outubro de 2024.

	Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
2.º TERMO ADITIVO CONTRATO 09/2022	
CONTRATADO	C.M. FERREIRA TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI
OBJETO	Mantém-se inalterado o objeto do Contrato Administrativo n.º 09/2022
VALOR	R\$ 2.634,24
DATA DA ASSINATURA	05 DE DEZEMBRO DE 2024
PRAZO	05 DE DEZEMBRO DE 2025